



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002223/00-12
Recurso nº : 120.854
Acórdão nº : 202-14.743

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

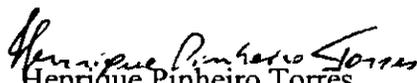
IPI - CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. RESSARCIMENTO. O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, não é fator impeditivo a que em momento posterior pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e na Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Ademais, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda se no momento da efetivação do ressarcimento, o valor correspondente já houvera sido contabilizado "Recuperação de despesas", sendo, pois, oferecido à tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social aquele montante, conforme resta comprovado nos autos, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10875.002223/00-12
Recurso nº : 120.854
Acórdão nº : 202-14.743

Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Solicitação de Compensação relativa ao ressarcimento de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II), fls. 01/07, de 15/06/2000, retificada nas folhas 107/110, nas quais é apresentado um valor de R\$ 2.619,81 para os créditos excedentes de IPI.

O pleito foi analisado pela fiscalização do imposto, na forma da Ordem de Serviço nº 12, de 22 de julho de 1998, da SRRF – São Paulo, que exarou a Informação Fiscal fls. 113/114, na qual informa que ao serem verificados os anos de 1997 e 1998, foi constatado que a empresa ao escriturar suas notas fiscais de compra de matérias-primas contabilizou todos os valores de IPI como custo.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, por meio da Decisão DRF/GUA/SESIT nº 069/2001, fls. 116/118, decidiu por indeferir o pleito de ressarcimento em virtude de a contribuinte ter contabilizado como custo.

Irresignado, em 11/07/2001, fls. 121/130, o sujeito passivo apresentou impugnação à referida decisão, alegando, em síntese, que, na qualidade de exportador de produtos industrializados, tem direito ao ressarcimento dos créditos de IPI.

A Secretaria da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em 12 de março de 2002, mediante Acórdão DRJ/POR nº 847, fls. 145/148, delibera por unanimidade indeferir o pleito de ressarcimento dos créditos do IPI em face da contabilização dos mesmos valores como custo, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: IPI. NULIDADES.

Só são nulos os atos praticados com cerceamento de defesa ou por autoridade incompetente.

IPI. INCENTIVOS FISCAIS.

Indefere-se o pleito de ressarcimento quando inexistir crédito ressarcível, em face da contabilização dos mesmos valores como custo.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do teor do referido Acórdão em 24/04/2002, fl. 149, a recorrente apresentou, em 13/05/2002, recurso voluntário a este Conselho, fls. 150/165, no qual solicita:



Processo nº : 10875.002223/00-12
Recurso nº : 120.854
Acórdão nº : 202-14.743

- 1) não aplicação da exigência do depósito recursal a que alude ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por tratar-se de processo de ressarcimento fiscal;
- 2) o direito aos créditos a que alude o art.159 do RIFI;
- 3) Possibilidade de creditamento extemporâneo; e
- 4) inexistência de qualquer norma que imponha a sanção de perda do direito ao ressarcimento de crédito de IPI por sua anterior contabilização como custo, sejam eles revertidos e oferecidos ou não à tributação.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002223/00-12
Recurso nº : 120.854
Acórdão nº : 202-14.743

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, ao contabilizar o IPI que pretende ver ressarcido, o contabilizou como custo, quando da aquisição dos insumos. Posteriormente, efetuou a reversão da apropriação contábil desses créditos de IPI como custo, de forma a oferecer à tributação do IRPJ e CSLL estes valores a título de recuperação de despesas. Tal fato foi constatado pela fiscalização quando da Informação Fiscal de fls. 113/114.

Entendeu a fiscalização, por ocasião da diligência, que tal procedimento exclui a possibilidade do ressarcimento, vez que a contribuinte já tinha se beneficiado com o IPI, ao considerá-lo como custo nos exercícios correspondentes.

Tanto a DRF em Guarulhos - SP, quanto a DRJ em Ribeirão Preto - SP, seguiram o mesmo entendimento, estando a decisão proferida por esta última ementada da seguinte forma:

"(...)

IPI - NULIDADES.

Só são nulos os atos praticados com cerceamento de defesa ou por autoridade competente.

IPI - INCENTIVOS FISCAIS.

Indefere-se o pleito de ressarcimento quando inexistir crédito ressarcível, em face da contabilização dos mesmos valores como custo."

A matéria objeto do presente recurso já foi objeto de manifestação deste Conselho consubstanciada no voto proferido pelo ilustre Conselheiro e Presidente Henrique Pinheiro Torres no bojo do Recurso Voluntário nº 120.843, que a seguir transcrevo:

"Preliminarmente, verifica-se que o litígio não envolve o próprio direito ao incentivo fiscal, este não foi posto sequer em dúvida pela DRF ou DRJ citadas, mas sim de se verificar se a apropriação contábil do IPI como custo impede o aproveitamento do crédito fiscal. Subsidiariamente, se insurge também a análise da ocorrência de prejuízo ao Erário em consequência da conduta adotada pela recorrente.

Quanto à primeira questão, de pronto, constata-se que, ao negar o direito ao ressarcimento, a DRJ de Ribeirão Preto procedeu sem nenhum amparo legal, visto que não se pode limitar o que a própria Lei não restringe (CF, art.150, I).



Processo nº : 10875.002223/00-12
Recurso nº : 120.854
Acórdão nº : 202-14.743

Ademais, ao constatararmos que, conforme afirma a própria fiscalização em seu relatório, fls. 109, a contribuinte fez reverter os efeitos do lançamento contábil anterior, oferecendo à tributação aqueles valores como "recuperação de despesas", podemos concluir que em nenhum prejuízo incorreu o Erário com tal procedimento, chamando-se a atenção para o fato de que tais elementos foram postos à disposição do Fisco, por ocasião da realização do procedimento diligencial, a quem caberia a análise das possíveis repercussões para o Imposto de Renda e a Contribuição Social, e, se fosse o caso, tomar as providências cabíveis para a cobrança de eventuais diferenças.

Cabe ainda aclarar que o fato da empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, ao invés de "impostos a recuperar", não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda, pois, no momento da efetivação do ressarcimento, o valor correspondente será contabilizado como "estorno e/ou Recuperação de Custos" e/ou "Receita", restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização."

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de verificação, por parte da Delegacia de origem, da certeza e liquidez dos valores alegados, com base na Legislação específica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003. *M*

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA